



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 15 de julho de 2021 – ANO IX - | Nº 5096 – Lei nº 3.357/2013

Secretaria de Planejamento e Fazenda Departamento de Compras e Licitações

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Edital – Pregão Presencial 072/2021. Objeto: Aquisição de caixa plástica, bebê conforto, tendas, smartphone e material de informática, para atender as necessidades das Secretarias de Educação e Desenvolvimento Social. ABERTURA: 28/07/2021 as 09h00min. O edital encontra-se à disposição na sede da Prefeitura e no site: www.caratinga.mg.gov.br. Pregoeiro e Equipe de Apoio. Mais informações no (33) 3329-8023 / 8019. Caratinga/MG, 14 de julho de 2021. Bruno César Veríssimo Gomes – Pregoeiro.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Edital – Pregão Presencial 073/2021. Objeto: Aquisição de carnes, para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede Municipal de Ensino, conforme solicitado pela Secretaria de Educação. ABERTURA: 28/07/2021 as 10h00min. O edital encontra-se à disposição na sede da Prefeitura e no site: www.caratinga.mg.gov.br. Pregoeiro e Equipe de Apoio. Mais informações no (33) 3329-8023 / 8019. Caratinga/MG, 14 de julho de 2021. Bruno César Veríssimo Gomes – Pregoeiro.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Edital – Pregão Presencial 074/2021. Objeto: Aquisição de Plantadeira Agrícola para composição da Patrulha Rural, para execução dos trabalhos e serviços da Secretaria de Agricultura. ABERTURA: 28/07/2021 as 13h00min. O edital encontra-se à disposição na sede da Prefeitura e no site: www.caratinga.mg.gov.br. Pregoeiro e Equipe de Apoio. Mais informações no (33) 3329-8023 / 8019. Caratinga/MG, 14 de julho de 2021. Bruno César Veríssimo Gomes – Pregoeiro.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 15 de julho de 2021 – ANO IX - | Nº 5096 – Lei nº 3.357/2013

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Julgamento de Recurso Administrativo - Processo Administrativo nº 93/2021; Pregão Presencial nº 053/2021. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de parques infantis para atender as necessidades das Escolas e CEIM's da rede Municipal de Ensino. Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, decido: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa licitante OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI - ME, e contrarrazões apresentada pela empresa WERLI E VASCONCELOS LTDA, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, ao recurso, conforme motivação aliunde constante da Peça Informativa apresentada pelo Pregoeiro, nos autos do processo em epígrafe. Caratinga, 15 de julho de 2021. Wellington Moreira de Oliveira - Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 15 de julho de 2021 – ANO IX - | Nº 5096 – Lei nº 3.357/2013

MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 093/2021

PREGÃO Nº 053/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à contratação de empresa para o fornecimento e instalação de parques infantis para atender as necessidades das Escolas e CEIM'S da Rede Municipal de Ensino.

A empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI – ME apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese: *“foi devidamente CREDENCIADA e posterior ILEGALMENTE DESCLASSIFICADA alegando que não iria ser aceito o envelope de proposta da licitante pois o mesmo ainda não havia sido lacrado, fundamentando-se com base NO DISPOSTO NO ITEM 3.4 DO EDITAL CONVOCATÓRIO, conforme ATA da sessão.”*

Diz ainda a recorrente:

“Importante destacar que desde as 9h04min à empresa OWL TOYS manifestava sua intenção de entregar o envelope lacrado porém sem sucesso, à de se observar que ainda estávamos na fase de CREDENCIAMENTO, sendo assim cabia tempestivamente a apresentação da proposta lacrada conforme foi feito pela empresa e recusado pelo órgão.

Além disso, o excesso de formalismo no procedimento licitatório contrariou a exigida competitividade do certame, além de prejudicar a finalidade precípua da busca da proposta mais vantajosa à administração.

Argumentou ainda a recorrente que o objeto social da empresa provisoriamente declarada vencedora não seria pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, motivo pelo qual, na sua visão deveria ser inabilitada.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 15 de julho de 2021 – ANO IX - | Nº 5096 – Lei nº 3.357/2013

Foram apresentadas contrarrazões pelo licitante **Werli e Vasconcelos LTDA** a qual alegou que a conduta do recorrente na sessão pública violou o sigilo das propostas, bem como, o edital convocatório.

Quanto à questão do objeto social, o contrarrazoante afirmou que o objeto social não seria o único meio de comprovar a pertinência em questão; argumenta ainda, que já executou esse objeto para o próprio Município de Caratinga de forma satisfatória – *apresentando documentos para corroborar seus argumentos*.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Ao nosso sentir, razão assiste ao contrarrazoante.

Como trazido no bojo da sua peça de contrarrazões o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais veda condutas como as praticadas pelo recorrente na ata de sessão pública¹, ao passo que, de fato, viola o sigilo das propostas e acaba por ter condão de desequilibrar a isonomia entre os licitantes.

Quanto à questão da pertinência do objeto social do licitante vencedor, entendemos que a sua análise deve ocorrer de forma extensiva. A propósito, vaticina Marçal Justen Filho:

Em numerosos casos, tem-se verificado exigência de que o objeto “social” seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que vários equívocos acabam ocorrendo.

Entre nós, não vigora o chamado “princípio da especialidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do Século XVIII e início do Século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de “privilégios” atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da “existência” da pessoa jurídica. Assim, por exemplo pessoa jurídica que recebia privilegio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados neste ato de outorga de personalidade,

¹Verificou-se que a representante da licitante OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI - ME, estava com seu envelope de proposta aberto, efetuando a introdução de sua proposta naquele momento e posteriormente lacrando, o que contraria ao disposto no item 3.4 do Edital Convocatório e motiva sua desclassificação.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 15 de julho de 2021 – ANO IX - | Nº 5096 – Lei nº 3.357/2013

caracterizava-se ato *ultra vires*, inválido automaticamente e independentemente de qualquer outro vício.

Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem “poderes” para praticar os atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica. Assim, por exemplo, uma sociedade simples não pode exercitar atividades empresariais e vice versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade simples sem fins lucrativos) não pode dedicar-se à atividade especulativa. Uma sociedade de economia mista, constituída para certo escopo, não pode dedicar-se amplamente à competição no mercado. Uma sociedade constituída para compra e venda de automóveis não pode dedicar-se à atividade bancária. Nesses exemplos, há regras específicas vedando o desempenho da atividade e submetendo-a a uma espécie de autorização por parte de autoridade competente.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. Admite-se a constituição de sociedades de advogados, mas somente quando constituídas em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos constitutivos não foram arquivados na seccional da OAB (e, sim, no Registro Civil de Pessoa Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia.

[JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 657]

Acresça-se a moldura fática que, de fato, o vencedor da presente licitação já executou objeto similar ao do presente Pregão nº 053/2021 junto ao Município de Caratinga, o que, ao nosso sentir, corrobora atuar nesse segmento do mercado.

Isto posto, entendemos que não assiste razão a recorrente.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 15 de julho de 2021 – ANO IX - | Nº 5096 – Lei nº 3.357/2013

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso, porém, no mérito, NEGAR O SEU PROVIMENTO.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 15 de julho de 2021.

Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 15 de julho de 2021 – ANO IX - | Nº 5096 – Lei nº 3.357/2013

06ª Reunião do CODEMA

Ata da Reunião do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA. Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às quatorze horas o presidente realizou a primeira chamada e com o número suficiente de conselheiros deu início à sexta reunião, nas dependências da SMMASU, localizada na Praça Francisco Moreira de Carvalho nº 666 – Bairro Limoeiro. Estiveram presentes os seguintes conselheiros e convidados: José Carlos de Souza, presidente do CODEMA; Maria Ângela Araujo Gomes, secretária executiva do Codema; João Carlos Oliveira, representante da categoria Cientista, tecnólogo, pesquisador; Willian Henrique Goulart Costa, representante do CREA/CONFEA; Fernando Henrique Moreira Martins, representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Defesa Social; Ronevom Huebra da Silva, representante da COPASA; João Batista Alves, representante da categoria Entidade Civil de Defesa do Meio Ambiente; Edilson Soares, representante da ACIC; Cristiana Fernandes Costa Damasceno, representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Rodrigo Batalha Carvalho, representante da UNEC. Após os cumprimentos, o presidente deu início à reunião com a leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Autorizado pelos conselheiros, a pauta foi iniciada com os informes. Srº Antônio Cipriano da Silva obteve junto ao conselho em 01/12/2020 autorização ambiental (nº 13/2020) para intervir em APP com construção de muro de gabião para contenção de talude, conforme FOB CIMVA nº 887/2020. Após obtenção do licenciamento ambiental (CIMVA nº 0052/2021) o requerente iniciou a obra e, conforme informado através do ofício nº 0531/2021 – GRCA – COPASA, o mesmo fora notificado pela concessionária uma vez que a obra do referido muro de gabião fora executada sobre a rede interceptora de esgoto, prejudicando o acesso além da sobrecarga, podendo causar danos à integridade dos interceptores. O Srº Antônio Cipriano da Silva e seu representante, Srº Giovanni Lima Trindade, vieram à plenária para justificar todo processo. Giovanni apresentou aos conselheiros cópia do documento enviado ao Ministério Público com a cronologia dos fatos ocorridos e explicou todo processo. Após toda a explicação, o presidente informou que foi enviado à procuradoria municipal um ofício prestando esclarecimentos sobre o processo nº 8.068/2020 que gerou a demanda citada anteriormente e que coube ao conselho apenas a autorização para intervenção em APP (LAS S-06-07-00), não cabendo a emissão de parecer em relação à execução da obra. O requerente e seu representante se despedem e o presidente deu início ao segundo informe. Apresentei aos conselheiros laudo sobre o aterro referente ao processo nº 6.492/2020 – GBP Participações Ltda – Avenida Professor Armando Alves da Silva. Conforme a autorização ambiental nº 12/2020,



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG

Caratinga, 15 de julho de 2021 – ANO IX - | Nº 5096 – Lei nº 3.357/2013

o aterro não conflitaria com a APP. Em vistoria, acompanhada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Obras, Fernando e Lucas, e utilizando o drone para verificação *in loco*, foi possível constatar invasão da APP com a deposição de terra, além de intervenção da mesma APP para a obra de canalização da rede pluvial sem estar devidamente licenciado. Os conselheiros sugeriram o envio do laudo à fiscalização para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após os informes, iniciou a análise dos processos. **PROCESSO Nº 5.285/2020 – BRÁULIO SANTIAGO AQUINO SILVA – RUA ANTÔNIO FERNANDES Nº 27 – BAIRRO DÁRIO GROSSI – CARATINGA/MG. SOLICITAÇÃO: PARECER SOBRE LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE USO ANTRÓPICO CONSOLIDADO.** Requerente solicita reforma com ampliação vertical em área de uso antrópico consolidado. A edificação existente na área foi autorizada pelo conselho anteriormente (14ª reunião – 30/10/2013 – Processo nº 12.576/2013). Após verificação de toda documentação, o processo foi colocado em votação e aprovado por todos, uma vez que não conflita com a legislação vigente. Processo **DEFERIDO.** **PROCESSO Nº 5.323/2021 – CICLOPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – LOTEAMENTO ESPERANÇA E LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA. SOLICITAÇÃO: ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTOS.** Conforme documento apresentado, requerente explicou que, em função às fortes chuvas ocorridas no final de 2021, algumas etapas das obras de urbanização do loteamento foram seriamente afetadas, em especial as obras de terraplanagem, além do impacto da pandemia. Solicita autorização para ajustes nas datas de conclusão de cada etapa da obra sem qualquer alteração no prazo final de entrega do loteamento. Lembrei aos conselheiros que, em vistoria, requerente solicitou também alteração nas especificações do diâmetro dos mourões e na tipologia do arame a ser utilizado. Ficou acordado a utilização de mourões mais finos e arame farpado, sendo que o primeiro fio será instalado com altura mínima de 60 cm do solo, permitindo a livre passagem de animais sem o risco de causar feridas. Após verificação da documentação, o processo foi colocado em votação e aprovado por todos. Processo **DEFERIDO.** Nada mais a ser tratado, o presidente interino agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião e eu, Maria Ângela Araujo Gomes lavrei a presente ata que após lida e aprovada foi assinada por mim e pelo presidente. Os demais, conselheiros e convidados, assinarão no livro de presença.